MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/004.291/88-83

CVGC

Sessão de 13 de outubro de 1989 ACORDÃO Nº 103-09.673

Recurso nº: 55.320 - PIS - DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: EQUIPAR - EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EQUIPAR - EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1989

DÍCLER DE ASSUNÇÃO NA FALTA DO PRESIDENTE(RI, ART.5º, § ÚNICO).

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARVALHO RELATORA "AD HOC"

VISTO EM SESSÃO DE: 18 JUL 1991 CESAR PALHARI MARTINS BARBOSA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL. Ausente por motivo justificado o Cons.. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº ..... 10380/004.290/88-11, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº .... 95.006, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 12.10.89, tendo-lhe sido negado provimento para manter, na sua integralidade, a exigência original, tudo conforme o Acórdão nº ... 103-09.653, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no art. 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, inciso IV, § único e art. 6º do Decreto-lei 2.052/83, tudo conforme Auto de Infração às fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05 e 06, reproduzindo as mesmas alegações de defesa apresentadas no processo principal de I.R.P.J.

Informado às fls. 19 e 21, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 33 a 35.

Notificada dessa decisão em 10.07.89, conforme AR às fls. 38, em 20.07.89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 39, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação de 29.06.88, enfatizando, ao final, não ter havido intenção de burla, mas, tão somente, a necessidade de contornar uma situação provocada por sinistro, não levada em conta pelo agente fiscalizador.

Protesta, então, pela improcedência dos débitos imputados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO**, Relatora Designada:

Como relatora designada "AD HOC", passo a formalizar o voto do presente Acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento integral ao recurso interposto, conforme o Acórdão nº 103-09.653, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relatora designada "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de cconhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA DESIGNADA